



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040908-53.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ATIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado NESTLE BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56149
EDEC.N°: 1040908-53.2022.8.26.0506/50000
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
EBTE. : ATIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
EBDO. : NESTLE BRASIL S/A.

Embargos de declaração – Efeito modificativo –
Inexistência dos vícios enumerados no art. 1022 do CPC no
Acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria
pacificada pelo julgamento proferido – Embargos
rejeitados.

ATIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. opõe
embargos de declaração ao v. acórdão de fls. 618/628,
que, por maioria de votos, em julgamento estendido, DERAM
provimento ao recurso de apelação interposto pela
requerida/apelante, para o fim de julgar improcedente a
ação fundada em contrato de transporte de cargas.

Em apertada síntese, sustenta a
embargante que o v. acórdão padece de omissões
concernentes:

“(i) à força da norma cogente em apreço
(artigos 3º e 8º da Lei nº 10.209/2001), o que revela ser
inviável pactuação entre as partes divergente da
determinação legal;

(ii) à caracterização de *venire contra
factum proprium*, uma vez que o comportamento primário –
acordo de anuência do adiantamento – é ilícito, o que
afasta a configuração do referido instituto, assim como a
supressio, que, na jurisprudência do E. STJ, não é
elemento capaz de afastar a aplicação da multa de “dobra
do frete”;

(iii) à devida comprovação de exclusividade do serviço, valor e pagamento dos pedágios - Documentos às fls. 31/209, Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTE's4); fls. 210/259, Notas de Transportes, e fls. 260/283, Comprovantes de Despesa de Pedágio".

Pede que sejam supridos os vícios mencionados.

Resposta às fls. 20/28 deste incidente.

É o relatório.

Os embargos são inconsistentes.

Importante consignar que os embargos de declaração não são a via adequada para impor ao órgão Julgador a perspectiva que, segundo a embargante, seria a correta.

Nesse contexto, no caso em análise, não há razão para se declarar o v. acórdão, eis que analisada a lide dentro dos limites da controvérsia trazida a Juízo, conforme se observa de sua leitura atenta.

A pretensão da embargante não é de declaração e sim de novo julgamento da matéria.

Entretanto, os embargos de declaração, como dito, não se prestam a essa finalidade, sendo expressas e taxativas na lei as hipóteses de seu cabimento, isto é, em havendo contradição, obscuridade ou omissão no texto do acórdão hostilizado, o que não se verifica, absolutamente, na hipótese.

Como ensina Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não são palco

para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, "não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437,380, rel. Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05, p. 119). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 40ª ed., pág. 719, nota 6 ao art. 535).

Consigne-se que a matéria invocada se encontra debatida e analisada pela Turma Julgadora, que enfrentou os temas abordados no presente caso.

Nota-se que, a pretexto de eventuais vícios, almeja na verdade a embargante, atribuir efeito infringente a seu recurso para rediscutir o decidido e obter decisão favorável aos seus interesses.

O v. acórdão está devidamente fundamentado e as hipóteses excepcionais em que poderia admitir o caráter infringente dos embargos referem-se a erro material evidente ou manifesta nulidade, o que não ocorre no caso em questão.

Além disso, oportuno destacar que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou contrária à norma.

Transcreva-se, ademais, elucidativas ementas sobre a desnecessidade de se abordar todos os pontos suscitados pelos litigantes:

**"Processual Civil — Embargos
Declaratórios (Art. 535, I e II, CPC) — Sugeridas**

Omissões. 1. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos erguidos nos arrazoados das partes, por mais importantes pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. 2. Inocorrentes as hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), os embargos são rejeitados" (STJ, EDcl no REsp nº 39.870-PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª T., j. 14.06.95);

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, 1ª Seção, j. 08.06.2016, DJe 15.06.2016).

De outro lado, equivocava-se a embargante ao alegar omissão no que tange à aplicação e observância dos artigos 3º e 8º, ambos da Lei 10.209/2001. Isto porque a Turma Julgadora expressamente consignou que:

"Acrescente-se que não incide a multa, prevista para a não antecipação do vale-pedágio no transporte de cargas (art. 8º, da Lei 10.209/2001) no caso de haver, por opção de vontade das partes, inclusive da transportadora aderente à não aplicação da dita Lei 10.209/2001, sido instituído e cumprido o sistema de recebimento do valor relativo ao pedágio juntamente com o recebimento do valor do frete.

Verifica-se, no caso dos autos, que

durante todo o período do contrato, o vale pedágio foi pago mediante reembolso sem reclamações. Assim, não seria legítimo admitir o ajuizamento de uma ação veiculando a tese de que ele deveria ter sido pago antecipadamente, sob pena, como dito anteriormente, de ofensa a boa-fé objetiva, na modalidade "venire contra factum proprium". (fls. 623).

No que tange à suposta omissão quanto à não ocorrência de *venire contra factum proprium* e impossibilidade de reconhecimento da *supressio*, haja vista não ser possível a flexibilização da norma cogente, a maioria da Turma Julgadora entendeu que:

"No entanto, trata-se de verdadeiro venire contra factum proprium e de ocorrência de supressio, vetores da boa-fé objetiva que deve permear todas as relações contratuais e que estão expressamente previstos nos artigos 113 e 422 do Código Civil.

Não é crível, aliás, que a autora tenha desembolsado significativa quantia de quase um milhão de reais, às suas custas, sem nunca ter exercido seu direito de cobrar tal quantia antecipadamente do embarcador, vindo a reclamar somente agora quase cinco anos depois após a extinção do contrato com a requerida.

Além disso, aplicável o instituto da suppressio, que, como cediço, tem seu lugar ante um direito que, não tendo sido exercido durante um determinado lapso de tempo, não possa mais sê-lo por o não-exercício do direito pelo credor, seja no curso da relação contratual, seja imediatamente após o seu encerramento, enseja a configuração de justa expectativa de que o exercício de tal direito não se prorrogará no tempo. Há condutas lineares no sentido de que a autora não se insurgiu quanto ao pagamento antecipado durante a relação contratual, arcando com expressivos valores" (fls. 623).

Por fim, mais uma vez equivocou-se a embargante ao alegar omissão quanto à cabal comprovação probatória do preenchimento dos requisitos para recebimento da indenização. Isto porque restou consignado no acórdão que:

"Por outro lado, mesmo que assim não fosse, a autora/apelada, ora transportadora, não se desincumbiu do ônus de comprovar que o serviço de transporte foi prestado de forma exclusiva para a caracterização da obrigação de ressarcimento do vale-pedágio. O ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, competia à parte autora, que deveria demonstrar, de forma inequívoca, não apenas a exclusividade da operação, mas também o valor devido em cada uma das praças de pedágio existentes na rota contratada, bem como o efetivo pagamento desses valores.

Cumprido destacar que a autora não pode ser equiparada a um transportador autônomo de cargas, figura para a qual a legislação original conferiu proteção especial, considerando a vulnerabilidade típica dessa categoria.

O vale-pedágio obrigatório destina-se a garantir que o transportador autônomo não arque com tais custos, sendo o pagamento uma responsabilidade do contratante quando há relação direta e exclusiva entre as partes.

Desta feita, no caso dos autos, o transporte foi realizado por uma empresa transportadora de cargas, à qual, até a entrada em vigor da Lei nº 14.206/2021, não se aplicava de forma ampliada o direito à indenização pelo não pagamento do vale-pedágio. Antes da referida alteração legislativa, o benefício estava restrito ao transportador que recebia o frete e executava o transporte de forma exclusiva, em rotas determinadas, com efetivo pagamento dos pedágios.

Aliás, esse entendimento encontra-se consolidado nesta Câmara, que já firmou precedentes no sentido de que o ônus da prova quanto à exclusividade do transporte, à comprovação dos valores de pedágio e ao efetivo pagamento recai sobre o transportador, não se admitindo a equiparação automática de empresas transportadoras a transportadores autônomos para fins de ressarcimento do vale-pedágio:" (fls. 625/626).

A propósito, a mera divergência de entendimento jurisprudencial ou da própria parte não constitui embasamento a embargos declaratórios.

Desta forma, o fato de a recorrente não concordar com o resultado do julgado não significa que, certo ou errado, ele padeça dos vícios alegados.

Se a embargante entende que a matéria não foi analisada a contento deve interpor recurso às instâncias superiores, não podendo exigir repetidas manifestações sobre temas já enfrentados e decididos de forma contrária a seus interesses, na tentativa de modificar o conteúdo do *decisum*, *data maxima venia*.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator